



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 13.704

João Pessoa - Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2008

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Cria, eleva Comarcas e modifica dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, e suas modificações posteriores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Ficam elevadas para a 2ª Entrância, na forma do art. 10 da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, e suas modificações posteriores, as Comarcas de:
I – São João do Rio do Peixe; e
II – Ingá.
Art. 2º Ficam criadas as Comarcas de:
I – Cubati, compreendendo os municípios de Cubati, São Vicente do Seridó e Sossego;
II – Igaracy, compreendendo os municípios de Igaracy e Aguiar.
Art. 3º Ficam incluídas, no quadro de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, e suas modificações posteriores:
I – na segunda entrância, as Comarcas de São João do Rio do Peixe e de Ingá;
II – na primeira entrância, as Comarcas de Cubati e de Igaracy.
Art. 4º Os dispositivos seguintes da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, e suas modificações posteriores, passam a vigor com a seguinte redação:
“Art. 26.
VI – de Catolé do Rocha, Esperança, Itabaiana, Itaporanga, Ingá, Mamanguape, Monteiro, Piancó, Pombal, Princesa Isabel, São João do Rio do Peixe e Sapé;
a) Vinte e dois Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas;
b) Cinco Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das comarcas de Catolé do Rocha, Mamanguape, Monteiro, Pombal e Sapé.”

“LIVRO I ...”

“TÍTULO VI...”

“CAPÍTULO VIII – Da Competência dos Juízes de Direito das Comarcas de Catolé do Rocha, Esperança, Itaporanga, Ingá, Mamanguape, Monteiro, Piancó, Pombal, Princesa Isabel, São João do Rio do Peixe, Sapé e Itabaiana.”
Art. 5º Os cartórios judiciais do 1º e 2º Ofícios das Comarcas de São João do Rio do Peixe e Ingá passam a funcionar vinculados, respectivamente, às 1ª e 2ª varas das referidas unidades.
Art. 6º Para implementação das unidades estabelecidas por esta Lei, ficam criados:
I – dois cargos de Juiz de Direito de 1ª Entrância, símbolo PJ-1;
II – dois cargos de Analista Judiciário, símbolo PJ-SFJ-001;
III – quatorze cargos de Técnico Judiciário, símbolo PJ-SFJ-002.
Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios destinados ao Poder Judiciário.
Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2008; 120º da Proclamação da República.

ANTÔNIO DE FÁDUA LIMA MONTENEGRO
Governador em Exercício

LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Dá nova redação ao inciso IV do § 1º do art. 142, acrescenta § 4º ao mesmo dispositivo da Lei Complementar nº 25/1996 – LOJE, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O inciso IV do § 1º do art. 142 da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996 (Lei de Organização Judiciária do Estado – LOJE), alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 57, de 24 de dezembro de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:
“Art. 142. [.....]
§ 1º [.....]
IV – gratificação pelo exercício da Presidência e Vice-Presidência do Tribunal e do encargo de Corregedor-Geral da Justiça, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos respectivos subsídios; da Diretoria dos Fóruns Cível e Criminal da Comarca da Capital, da Diretoria do Fórum da Comarca de Campina Grande e da Coordenadoria Estadual dos Juizados Especiais, no valor correspondente a 10% (dez por cento) dos respectivos subsídios; da Diretoria dos demais fóruns do Estado, bem assim das Vice-Diretorias referidas no art. 79, parágrafo único, desta Lei, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos respectivos subsídios.”
Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 142, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, (Lei de Organização Judiciária do Estado – LOJE), com a seguinte redação:
“Art. 142. [.....]
§ 4º Em nenhuma hipótese, a remuneração do magistrado poderá ultrapassar o teto estabelecido para a Magistratura Nacional.”
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2008; 120º da Proclamação da República.

ANTÔNIO DE FÁDUA LIMA MONTENEGRO
Governador em Exercício

LEI Nº 8.481, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre o Programa Bolsa Atleta, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O Programa Bolsa Atleta, no âmbito do Estado da Paraíba, tem o objetivo de incentivar a prática de esportes, destinado aos atletas de rendimento das modalidades

olímpicas e paraolímpicas, reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional, além das modalidades reconhecidas pelo Ministério dos Esportes.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior consistirá em apoio financeiro, fornecido pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

§ 1º A Bolsa Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o artigo 6º desta Lei.

§ 2º A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a Administração Pública Estadual.

Art. 3º Fica criada a Comissão do Bolsa Atleta – CBA, para implementar e gerir o Programa, cabendo à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer colocar à disposição da CBA a estrutura física e os servidores necessários às ações administrativas e de apoio.

Art. 4º A Comissão do Bolsa Atleta – CBA tem por objetivo central analisar e aprovar a concessão do benefício previsto neste diploma legal e administrar o funcionamento do Programa Bolsa Atleta, sendo composta por:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, indicados pelo titular da pasta;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, indicado pelo titular da pasta;

III – 01 (um) representante do Conselho Regional de Educação Física, indicado pelo representante legal do Órgão;

IV – 01 (um) representante das Federações Esportivas, escolhido entre as Federações e por elas indicado;

V – 02 (dois) membros de notório saber no âmbito desportivo, a serem indicados pelo Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 5º Ficam criadas as seguintes Bolsas:
I – de Rendimento para a Categoria Internacional;
II – de Rendimento para a Categoria Nacional;
III – Institucional;
IV – Estudantil.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Bolsa de Rendimento para a Categoria Internacional aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta que tenha integrado as delegações brasileiras nos jogos olímpicos e paraolímpicos ou aquele que tenha integrado a seleção nacional de sua modalidade, no ano anterior ao do pleito, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos, parapan-americanos ou mundiais e obtido a primeira, a segunda ou a terceira colocação, excluindo-se os atletas das categorias máster ou semelhantes;

II – Bolsa de Rendimento para a Categoria Nacional aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta que, na competição máxima da sua categoria que deverá constar no calendário nacional e ser realizado pela Confederação legitimada, no ano anterior ao do pleito, tenha conquistado o primeiro, o segundo ou o terceiro lugar, estendendo-se os atletas que disputam a categoria absoluta, até o quinto lugar, no ranking nacional de sua modalidade, excluindo-se os atletas das categorias máster ou semelhantes;

III – Bolsa Institucional aquela concedida através da indicação da Federação Esportiva legitimada e avaliada por, no mínimo, três técnicos da referida modalidade e destinada ao atleta que tenha, no máximo, 23 (vinte e três) anos no ato da assinatura do contrato que seja indicado pela Federação esportiva legitimada;

IV – Bolsa Estudantil destinada ao atleta que tenha participado dos Jogos Escolares Brasileiros organizados pelo Ministério dos Esportes, no ano anterior ao do pleito, e tenha obtido o primeiro, o segundo ou o terceiro lugar.

Art. 6º As bolsas serão concedidas aos atletas, consistindo em apoio financeiro nos valores abaixo especificados:

I – Bolsa de Rendimento Categoria Internacional – apoio financeiro nos valores que vão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme estipulado pela CBA;

II – Bolsa de Rendimento Categoria Nacional – apoio financeiro nos valores que vão de R\$ 600,00 (seiscentos reais) até R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme estipulado pela CBA;

III – Bolsa Institucional Categoria Talento Esportivo – apoio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo.

IV – Bolsa Estudantil – apoio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo.

Art. 7º Para pleitear a concessão da Bolsa Atleta, o atleta deverá preencher os seguintes requisitos:

I – estar, comprovadamente, em plena atividade esportiva;

II – apresentar plano anual de participação em competições da modalidade e de preparação ou treinamento;

III – autorização do pai ou responsável, no caso de atleta menor de 18 (dezoito) anos;

IV – não estar cumprindo punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, Federação e/ou Confederação das modalidades correspondentes;

V – estar filiado à Federação Paraibana da sua modalidade, se incluso em modalidade esportiva individual, exceto aqueles que possuírem índices olímpicos e/ou residirem no Estado da Paraíba por, no mínimo, três anos;

VI – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada e apresentar bom desempenho escolar, para atletas menores de 19 anos e para os atletas que pleitearem a Bolsa Estudantil;

VII – comprometer-se a representar o Estado em competições e eventos promovidos ou considerados de interesse da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer do Estado;

VIII – utilizar logomarca do Estado em todas as competições e eventos de que participar, devendo estar exposta no uniforme, em forma de *banner* no local da competição, em adesivos no corpo, sempre que for permitido pelas normas ou regulamentos da competição;

IX – para Bolsa Atleta de Rendimento, apresentar documentos oficiais da referida Confederação à qual pertença, que justifiquem a categoria pleiteada.

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada a idade mínima de 09 (nove) anos incompletos, para concessão da Bolsa Atleta.

§ 2º Aos atletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil, não será necessária a filiação à Federação Paraibana da sua modalidade.

Art. 8º As Bolsas serão concedidas pelo prazo de 01 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais.

Parágrafo único. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas Bolsas.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário.

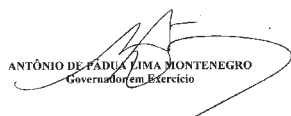
Art. 10º Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 11º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 7.550, de 30 de abril de 2004, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2008; 120º da Proclamação da República.



ANTÔNIO DE FÁTIMA LIMA MONTENEGRO
Governador em Exercício

LEI Nº 8.482, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre a utilização pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social de veículos apreendidos, nas condições que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O veículo apreendido, há mais de 120 (cento e vinte) dias, em bom estado de conservação, que, após vistoria e exame pericial, não tiver sido identificada sua procedência e propriedade, em função de adulteração de numeração original, ou não for reclamado pelo proprietário no prazo supracitado, a contar da remoção para o pátio da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS, poderá ser utilizado por esta, em trabalhos de vigilância, investigação e repressão da SEDS, bem como pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Para fins de utilização a que se reporta este artigo, não serão alteradas as características do veículo, sendo obrigatória a pintura, em local visível, de prefixo próprio do órgão que o utiliza.

Art. 2º O pedido de utilização do veículo deverá ser acompanhado de exposição fundamentada, instruído com o laudo pericial do órgão competente, com a vistoria emitida pela Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e relatório circunstanciado do seu estado de conservação e da relação de seus acessórios.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, por seu órgão competente, fará identificação do veículo autorizado para efeito de controle, expedindo documento hábil a permitir a sua circulação.

Art. 4º A conservação, a manutenção e o abastecimento do veículo, bem como a fiscalização do seu uso, são responsabilidades da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. O uso indevido acarretará a responsabilidade administrativa, civil e penal do servidor detentor da guarda do veículo.

Art. 5º Identificado o proprietário ou reclamado o veículo, será o mesmo imediatamente recolhido e devolvido, na mesma condição de conservação que apresentava, quando da autorização de seu uso, salvo os desgastes normais que o mesmo apresentaria, ainda que estivesse inativo, responsabilizando-se a Administração Pública Estadual pelos reparos necessários.


Art. 6º O veículo considerado inservível para qualquer fim, que tenha sido apreendido e que se encontre sob a responsabilidade da SEDS, há mais de 04 (quatro) meses, e cujos proprietários ou possuidores de boa fé não tenham postulado, mediante processo regular, a restituição, ou que tenham regularizado a sua situação com relação ao licenciamento e à quitação de eventuais multas decorrentes, será levado a leilão, a ser procedido pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, nos termos do art. 22, V, e § 5º, da Lei nº 8.666/93.

§ 1º Os veículos de propriedade da SEDS, considerados inservíveis, serão levados a leilão, nos termos deste artigo, sendo tal procedimento de responsabilidade da própria Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 2º O dinheiro arrecadado nos termos deste artigo entrará como receita do Estado da Paraíba, suplementada ao orçamento da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, ficando permitido o seu emprego na compra, através de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, a ser realizado pela própria SEDS, de novos veículos para utilização nos serviços policiais e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2008; 120º da Proclamação da República.



ANTÔNIO DE FÁTIMA LIMA MONTENEGRO
Governador em Exercício

LEI Nº 8.483, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição para o vestibular na Universidade Estadual da Paraíba e inscrição nos concursos públicos estaduais às candidatas que sejam doadoras regulares de leite materno.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento da taxa de inscrição para o vestibular na Universidade Estadual da Paraíba e para a inscrição em concursos públicos estaduais da Administração Direta e Indireta as candidatas que forem doadoras regulares de leite materno.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo estende-se aos concursos públicos e vestibulares que ocorrerem no período de até 1 (um) ano após o fim da doação.

Art. 2º A candidata, para fazer jus ao benefício, deverá ter sido doadora por um período mínimo de 4 (quatro) meses e ter feito, no mínimo, uma doação a cada semana.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2008; 120º da Proclamação da República.



ANTÔNIO DE FÁTIMA LIMA MONTENEGRO
Governador em Exercício

LEI Nº 8.484, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Institui o Plano Plurianual, no Estado da Paraíba, para o período 2008-2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado da Paraíba, na forma dos Anexos constantes nesta Lei, o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011, em cumprimento ao disposto no art. 166, I, § 1º, da Constituição Estadual.

Art. 2º Programa é o instrumento para a organização e a implementação das iniciativas da Administração Pública Estadual e deverá ser observado com suas ações, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Programa: instrumento que articula um conjunto de ações orçamentárias e não-orçamentárias suficientes para enfrentar um problema ou aproveitar uma oportunidade ou potencialidade;

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária;

III – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que se realiza de modo contínuo e permanente, resultando em produto necessário à manutenção da atuação do Governo;

IV – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação do governo;

V – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das iniciativas do Governo Estadual, das quais não resulta produto nem é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. Os Programas podem ser:

a) finalísticos: quando geram bens e serviços mensuráveis, ofertados diretamente à sociedade;

b) de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: quando voltados para a oferta de serviços ao Estado, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.

Art. 4º Quando do encaminhamento da primeira revisão legal do PPA 2008-2011, o Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento realizará estudo de verificação e compatibilização dos indicadores dos Programas Finalísticos do Plano, que comporá o respectivo relatório técnico.

Art. 5º As metas físicas estabelecidas no Plano Plurianual para o período constituem limites a serem observados na elaboração da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, da LOA – Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais.

Art. 6º Os valores financeiros consignados no PPA são referenciais e não constituem limites à programação para as despesas fixadas nas Leis Orçamentárias e/ou créditos adicionais.

Art. 7º A alteração do PPA, pela modificação, inclusão ou exclusão de Programas, dar-se-á por meio de Projeto de Lei.

§ 1º O Projeto de Lei conterá, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de Programa:

a) diagnóstico sumário sobre o problema a ser enfrentado ou sobre a demanda da sociedade a ser atendida e a justificativa da necessidade de seu atendimento;

b) identificação de seu alinhamento com os objetivos definidos no Plano Plurianual e sua contribuição para a superação dos desafios nele contidos;

c) definição das ações que serão desenvolvidas no Programa;

d) indicação dos recursos que financiarão o Programa proposto.

II – alteração ou exclusão de Programa: exposição das razões que fundamentam a proposta.

§ 2º Considera-se alteração de Programa, para os fins desta Lei, a inclusão ou exclusão de ações orçamentárias, bem como a alteração do objetivo, de seu produto, de unidade de medida ou de metas físicas.

§ 3º A adequação da denominação, do público-alvo, dos custos regionalizados e das respectivas fontes de recursos da ação orçamentária não implicam alteração de programa e podem ser realizadas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º As codificações de programas e ações previstos no PPA 2008-2011 serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e nas Leis e Decretos que tratem de créditos adicionais, bem como nas revisões ou alterações do Plano Plurianual.

Parágrafo único. A codificação referida neste artigo prevalecerá até a extinção dos programas e ações a que esteja vinculada.

Art. 9º A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer, também, por intermédio de Lei Orçamentária Anual e de lei autorizativa para abertura de créditos especiais, nos seguintes casos:

I – desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, sejam elas integrantes de um mesmo Programa ou não;

II – novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício e para os dois anos subsequentes, tenham sido previamente definidas em leis específicas;

III – alterações de título, produto e unidade de medida de ação orçamentária, que não impliquem modificação da finalidade e do objeto, mantido o respectivo código.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quando se tratar de ação com código padronizado.

Art. 10. A data de início de novos projetos poderá ser ajustada por ato específico do Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, em função da disponibilidade de recursos, observadas as restrições legais.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a editar Decreto, para:

I – alterar o órgão responsável por programas e ações;

II – alterar os indicadores de programas finalísticos e seus respectivos índices;

III – no caso de ações não orçamentárias, incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas.

Art. 12. O Plano Plurianual e seus programas serão monitorados e anualmente avaliados.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá Sistema de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2008-2011, sob a coordenação do Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento, que deverá definir as diretrizes e orientações técnicas para sua operacionalização.

§ 2º O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, até o dia 30 de setembro de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

Art. 13. O Poder Executivo poderá firmar instrumentos de cooperação com Municípios, agrupados ou não por Regiões Geoadministrativas, definindo atribuições e responsabilidades das partes, com vistas à execução de programas e ações do Plano.

Parágrafo único. Os compromissos de que trata o caput deste artigo abrangem os programas e as ações que contribuem para os objetivos do Plano Plurianual e definirão as condições em que o Estado e os Municípios e a sociedade civil organizada participarão do ciclo de gestão do Plano Plurianual.

Art. 14. O Poder Executivo estimulará a participação da sociedade civil organizada na avaliação e revisão do Plano Plurianual.

Art. 15. As metas e prioridades da Administração Pública Estadual, para o período de 2008-2011, ficam estabelecidas na forma dos Anexos desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES



Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00